

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Recuperação Judicial nº 3015976-17.2025.8.19.0001 (PJe)
MSHS BRASIL ENGENHARIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO, Administrador Judicial (“AJ”) integrante do escritório **GOMES DE MATTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com endereço eletrônico admjud@gomesdemattos.com.br, nomeado por este douto Juízo na decisão de Evento 17 para o exercício da função, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto nos artigos 7º, §§ 1º e 2º¹, e 22, inciso I, alíneas “a” e “e”, da Lei nº 11.101/2005, bem como em cumprimento às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, apresentar o presente **Relatório da Fase Administrativa de Verificação de Créditos (Habilitações e Divergências)**.

¹ LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. (...)

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;(...)

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

1. OBJETO DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por objeto apresentar o resultado da fase administrativa de verificação de créditos conduzida por esta Administração Judicial, compreendendo a **análise das habilitações e divergências administrativas formuladas em face da Recuperanda MSHS Brasil Engenharia Ltda.**, com indicação do encaminhamento adotado quanto à titularidade, ao valor e à classificação dos créditos submetidos à verificação.

Para tanto, foram consolidadas as informações extraídas da relação de credores apresentada pela Recuperanda, bem como as manifestações tempestivamente encaminhadas pelos credores no prazo legal, observados os parâmetros estabelecidos pela legislação de regência.

Ressalta-se que o presente relatório **se limita à esfera administrativa, não substituindo a apreciação jurisdicional** prevista no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005², nem importando em juízo definitivo acerca de eventuais controvérsias remanescentes, as quais poderão ser submetidas ao crivo judicial pelos legitimados, na forma da lei.

2. PREMISSAS JURÍDICAS E METODOLOGIA DA VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

A verificação administrativa dos créditos foi conduzida por esta Administração Judicial em **conformidade com o procedimento previsto nos artigos 7º a 9º e 49 da Lei nº 11.101/2005³**, bem como com as diretrizes

² Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

³ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

estabelecidas pela **Resolução nº 72/2020⁴ do Conselho Nacional de Justiça**, observando-se, ainda, o entendimento consolidado pelo **Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051⁵**.

Nos termos do referido precedente vinculante, para fins de submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, adotou-se como critério determinante **o momento da ocorrência do fato gerador da obrigação**, e não a data de sua constituição formal, vencimento ou exigibilidade.

Em complemento, observou-se **o critério temporal previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, de modo que os créditos foram apurados até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, ocorrido em **08/10/2025**, não se computando encargos ou atualizações posteriores, salvo previsão legal expressa.

Após a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005⁶, os credores foram regularmente cientificados acerca dos valores atribuídos aos seus créditos e dos procedimentos a serem observados para a apresentação de habilitações ou divergências administrativas.

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁴ Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.

⁵ "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**". (Tema Repetitivo nº 1.051 do STJ).

⁶ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

Assim, **esta AJ promoveu o envio de correspondência aos credores constantes da relação apresentada pela Recuperanda**, nos endereços por ela indicados, bem como disponibilizou sítio eletrônico específico destinado ao recebimento das manifestações acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, tendo sido devidamente registradas tanto as confirmações de entrega quanto as hipóteses de não recebimento, estas últimas decorrentes de endereço insuficiente ou de não localização do destinatário, especificamente em relação aos credores **Laura dos Santos Andrade e Arapongas Mecânica Naval e Industrial Ltda**:

Quadro de Comunicações aos Credores – Avisos de Recebimento (AR)

Nº	Nome do Credor	Endereço do Credor	Classe	Situação do AR
1	Tech Networks Brasil Ltda.	Avenida Rio Branco, 31, Sl 1303, Centro – Rio de Janeiro	III	Positivo
2	Sul América Companhia de Seguro Saúde	Rua do Passeio, 42, 6º Pavimento, Centro – Rio de Janeiro	III	Positivo
3	Mendes Vianna Advogados	Avenida Rio Branco, 1, 14º Andar, Centro – Rio de Janeiro	III	Positivo
4	Ana Beatriz Pereira da Cruz	Alexandre Ramos, 29, Tanque – Rio de Janeiro	IV	Positivo
5	Laura dos Santos Andrade	Rua Voluntários da Pátria, 1, Botafogo – Rio de Janeiro	IV	Negativo
6	Julio Cesar Silva Barcellos	Avenida Brasil, 17191, Irajá, Rio de Janeiro	IV	Positivo
7	Consultrh17 (Alessandra Archanjo)	Rua João Geraldo Khulmann, 414, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro	III	Positivo
8	Thermo Solutions	Avenida das Américas, 500, Bl. 16, Sl. 205, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro	III	Positivo
9	Fábio Santos de Souza	Rua Getúlio, 219, Apt. 205, Todos os Santos – Rio de Janeiro	I	Positivo
10	F C de Oliveira Serviços Administrativos	Rua Fadel Fadel, 84, Apt. 1202, Leblon – Rio de Janeiro	III	Positivo
11	Ethicos Consultoria	Av. Pastor Martin Luther King Jr., 126, Del Castilho – Rio de Janeiro	IV	Positivo
12	Isabele Gomes Alves de Souza	Rua Cachambi, 332, Cachambi – Rio de Janeiro	IV	Positivo
13	Olympica Imóveis	Rua Viúva Dantas, 214, Sl. 621, Campo Grande – Rio de Janeiro	III	Positivo
14	AGI Serviços	Estrada de Camorim, 173, Apt. 406, Jacarepaguá – Rio de Janeiro	IV	Positivo
15	Arapongas Mecânica Naval e Industrial Ltda.	Rua Silva Vale, 890, Tomás Coelho – Rio de Janeiro	III	Negativo
16	Prohome Administração e Consultoria de Imóveis Ltda.	Avenida das Américas, 500, Bl. 12, Sl. 108, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro	III	Positivo
17	Moises Abrahão Lima de Oliveira	Avenida dos Sabiás, 804, Boa Vista – Vitória/ES	I	Positivo
18	Motor – Services Hugo Stamp Inc.	3190 SW 4ºth Avenue, Fort Lauderdale, FL 33315 – EUA	III	Não Retornou
19	Nova Paraguay	Tte. Ítala c/ Fernando Galeno, Mariano Roque Alonso – Paraguai	III	Não Retornou
20	Tim S.A.	Av. João Cabral de Mello Neto, 850, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro	III	Não Retornou
21	Trinity Soluções Tecnológicas	Avenida Rio Branco, 151, Centro – Rio de Janeiro	IV	Não Retornou
22	Nova Original Com. de Mat. de Escr. e Bazar Ltda.	Rua Carmo Neto, 153, Cidade Nova – Rio de Janeiro	IV	Não Retornou

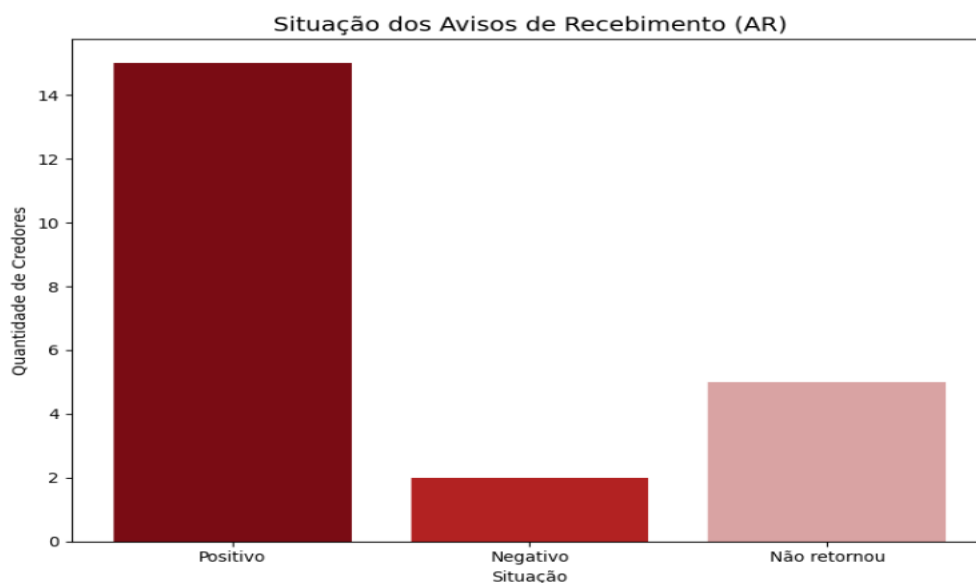
Avenida Almirante Barroso, nº 52, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

admjud@gomesdemattos.com.br

www.gomesdemattos.com.br/admjudicial

WhatsApp da Administração Judicial para atendimento [\(21\) 98491-5538](tel:(21)98491-5538)

O gráfico a seguir consolida, de forma objetiva, os resultados das comunicações encaminhadas por esta Administração Judicial por meio de Aviso de Recebimento (AR). Observa-se que, **considerando o número reduzido de credores envolvidos, a grande parte das comunicações atingiu êxito**, com predominância expressiva de avisos positivos, tendo sido registradas apenas ocorrências pontuais de devolução negativa, sem prejuízo à regularidade do procedimento adotado.



Segue anexo à presente petição (**DOC. 1**) o **Demonstrativo Resumido de Serviços Prestados**, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o qual comprova a regular postagem das correspondências encaminhadas por esta Administração Judicial aos credores, por meio de Aviso de Recebimento (AR), no período indicado no referido documento, servindo como elemento de reforço à regularidade e à transparência das comunicações realizadas.

A fase administrativa de verificação de créditos teve início em 18/12/2025, sendo recebidas manifestações tempestivas por dois credores, que suscitaram questionamentos quanto aos créditos constantes da relação apresentada pela Recuperanda, notadamente no que se refere aos valores indicados.

Com vistas a assegurar transparência, racionalidade procedimental e economia processual, evitando o ajuizamento desnecessário de incidentes de impugnação de crédito, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.101/2005, **esta Administração Judicial oportunizou à Recuperanda a apresentação de manifestação administrativa específica acerca das divergências e habilitações formuladas**, buscando, sempre que possível, a solução dos pontos controvertidos na esfera administrativa.

Ressalta-se que a atuação ora descrita **se limita à esfera administrativa, não importando em juízo definitivo** acerca da existência, do valor ou da classificação dos créditos, permanecendo resguardado aos legitimados o direito de submeter eventuais controvérsias remanescentes à apreciação judicial, na forma da legislação de regência.

3. RELAÇÃO DE CREDORES, HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

A Recuperanda apresentou, nos termos do art. 51, III, da LRF⁷, a relação nominal de seus credores, contendo a identificação individualizada, endereços, natureza, valores e classificação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, que serviu de base inicial para a atuação desta AJ, especialmente no que tange à organização do passivo submetido ao procedimento recuperacional e à verificação da regularidade formal das informações prestadas.

De forma sintética, os créditos sujeitos à recuperação judicial foram inicialmente distribuídos nas seguintes classes: **Classe I – Trabalhista**, abrangendo os créditos decorrentes da legislação do trabalho; **Classe II – Garantia Real**, inexistente até o presente momento; **Classe III – Quirografários**, compreendendo fornecedores, prestadores de serviços, locadores, honorários e

⁷ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#)). ([Vigência](#))

demais obrigações desprovidas de garantia real; e **Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, conforme indicado na relação apresentada.

As manifestações recebidas foram sistematizadas em quadro demonstrativo próprio, no qual se indicam os credores manifestantes, os valores originalmente informados, os valores pretendidos, bem como a posição da Recuperanda e desta Administração Judicial.

De modo geral, as controvérsias administrativas identificadas concentraram-se nos seguintes aspectos: (i) **titularidade do crédito**; (ii) **valor do crédito indicado**, especialmente quanto a critérios de atualização; e (iii) **classificação jurídica do crédito** nas classes previstas na legislação de regência.

Conforme se extrai da tabela de credores apresentada, a análise das divergências administrativas regularmente protocoladas resultou nas alterações abaixo indicadas, decorrentes da verificação técnica quanto à titularidade, ao valor e à correta classificação dos créditos, à luz da documentação apresentada e das manifestações da Recuperanda.

A partir da análise das divergências protocoladas, resultaram as alterações indicadas no quadro consolidado, decorrentes da verificação técnica quanto à titularidade, ao valor e à classificação dos créditos, sempre à luz da documentação apresentada e das manifestações da Recuperanda.

4. ANÁLISE DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ESPECÍFICAS

4.1. Divergência Administrativa – Olympica Imóveis Ltda.

Síntese da Divergência: A empresa **Olympica Imóveis Ltda.** apresentou divergência administrativa relativamente ao crédito decorrente de contrato de locação do imóvel utilizado pela Recuperanda, sustentando, em síntese: (i) a necessidade de retificação da titularidade do crédito, por atuar apenas como administradora/mandatária do imóvel; (ii) a habilitação do crédito em nome dos efetivos locadores/proprietários; e (iii) a indicação de valor do crédito com atualização e encargos.

Manifestação da Recuperanda: A Recuperanda manifestou-se no sentido de **concordar parcialmente** com a divergência, reconhecendo que a Olympica Imóveis Ltda. atua como mera administradora do contrato de locação, razão pela qual os credores legítimos seriam os locadores **Cátia Cristina de Abreu Marques, Paula Regina de Abreu Marques e José Augusto de Abreu Marques**, na proporção de **1/3 para cada**, com crédito unificado por decorrer de um único contrato e do mesmo fato gerador.

Todavia, a Recuperanda impugnou o valor indicado na divergência, por entender que os cálculos apresentados não observaram o critério temporal estabelecido no art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que consideraram encargos posteriores à data do protocolo do pedido de recuperação judicial (**08/10/2025**).

Esclareceu, ainda, que o boleto utilizado como base foi emitido em 25/11/2025, contemplando valores posteriores ao ajuizamento e ao deferimento do processamento, requerendo, assim, que o crédito fosse mantido no valor originalmente constante da relação de credores, devidamente ajustado à data de **08/10/2025**, e classificado como **Classe III – Quirografário**.

Análise e Encaminhamento do Administrador Judicial: Após a análise da documentação apresentada, das manifestações das partes e dos parâmetros legais aplicáveis, esta Administração Judicial entende que: (i) deve ser acolhida a divergência quanto à **titularidade do crédito**, promovendo-se a substituição da Olympica Imóveis Ltda. pelos locadores acima identificados; (ii) o **valor do crédito deve ser limitado aos encargos exigíveis até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial**, em estrita observância ao art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; e (iii) o crédito deve permanecer classificado na **Classe III – Quirografários**.

Eventual discussão remanescente quanto ao valor poderá ser submetida à fase judicial própria, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, visto que o pedido veio desacompanhado da documentação comprobatória pertinente.

4.2. Análise do Crédito – Mendes Vianna Advogados

Síntese da Divergência: Consta da relação de credores apresentada pela Recuperanda o crédito inicialmente indicado em favor de **Mendes Vianna Advogados**, inscrito no CNPJ nº 01.996.284/0001-80, decorrente da prestação de serviços advocatícios, originalmente relacionado no valor de **R\$ 10.000,00**, com vencimento em 25/10/2025, e classificado como **Classe III – Quirografário**.

Manifestação da Recuperanda: Após a apresentação de divergência administrativa pelo referido credor, a Recuperanda manifestou **concordância integral**, reconhecendo como correto o valor total do crédito no montante de **R\$ 28.987,06**, bem como anuindo expressamente com a retificação da relação de credores para que o crédito passe a constar com a **classificação adequada, qual seja, Classe I – Trabalhista**, nos termos informados pelo credor.

Encaminhamento do Administrador Judicial: Da análise da documentação apresentada, da divergência protocolada e da manifestação expressa da Recuperanda, verifica-se que não remanesce controvérsia administrativa quanto à titularidade, ao valor ou à classificação do crédito, sendo certo que o fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, encontrando-se, portanto, sujeito aos efeitos do processo de soerguimento, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, esta Administração Judicial entende que o crédito de **Mendes Vianna Advogados** deve ser retificado na relação de credores, para constar com as seguintes características: **valor de R\$ 28.987,06**, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, e **classificação na Classe I – Trabalhista**, considerando-se encerrada a análise administrativa do referido crédito, sem prejuízo de eventual impugnação judicial, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Os quadros abaixo sintetizam, de forma objetiva e sistematizada, as alterações promovidas na relação de credores no âmbito da fase administrativa de habilitações e divergências, a partir da análise das manifestações protocoladas, da documentação apresentada e das posições assumidas pela Recuperanda e por esta Administração Judicial.

Quadro Sintético – Divergências e Habilitações Administrativas

Credor	CNPJ	Valor Informado	Valor Pretendido	Data da Divergência	Opinião da Recuperanda	Parecer Final do AJ
Mendes Vianna Advogados	01.996.284/0001-80	R\$10.000,00	R\$28.987,06	09/12/2025	Concordância total	Acolhida
Olympica Imóveis Ltda.	34.029.447/0001-05	R\$11.903,42	R\$12.919,68	25/11/2025	Concordância Parcial	Acolhida parcialmente

Ratificação de Titularidade – Crédito relativo à Olympica Imóveis

Nome Credor	CPF	Proporção	Opinião da Recuperanda	Parecer Final do AJ
Cátia Cristina de Abreu Marques	013.019.457-30	1/3	Concordância total	Acolhida
Paula Regina de Abreu Marques	013.019.487-56	1/3	Concordância total	Acolhida
José Augusto de Abreu Marques	051.437.077-73	1/3	Concordância total	Acolhida

As informações encontram-se organizadas de modo a evidenciar os créditos originalmente informados, os valores pretendidos, as datas das divergências e o respectivo encaminhamento conferido, assegurando transparência e clareza quanto às modificações efetuadas nesta etapa do procedimento.

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os trabalhos desenvolvidos no curso da fase de verificação administrativa de créditos, esta Administração Judicial reitera que procedeu às devidas análises, retificações e consolidações na

relação de credores, a partir do exame dos livros contábeis, documentos fiscais e comerciais da Recuperanda, bem como das habilitações e divergências administrativas apresentadas tempestivamente pelos credores.

Concluída a referida etapa, foi elaborada a relação de credores alterada, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a qual segue anexada ao presente relatório (**DOC.2**), refletindo os créditos reconhecidos administrativamente, por classe, sem prejuízo do direito de eventual impugnação judicial pelos interessados, na forma do art. 8º do mesmo diploma legal.

Dessa forma, requer-se a Vossa Excelência se digne a:

a) determinar a expedição e publicação do edital (**DOC. 2 e DOC. 3**) previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo a relação de credores elaborada por esta Administração Judicial, com a indicação do local, horário e prazo comum para acesso aos documentos que fundamentaram sua elaboração, nos termos da minuta sugestiva ora anexada;

b) determinar que a Diretoria Geral de Tecnologia da Informação – DGTEC disponibilize o arquivo contendo a relação de credores ora apresentada (**DOC. 2 e DOC. 3**) no portal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no ambiente próprio de consulta pública da 5ª Vara Empresarial, no endereço <https://www.tjrj.jus.br/consultas/relacao-nominal-decredores/5-vara-empresarial>, a fim de conferir ampla publicidade e facilitar o acesso pelos interessados.

Registra-se, ainda, que a relação de credores apresentada e o respectivo edital serão disponibilizados em formato eletrônico, a fim de garantir amplo acesso aos interessados, inclusive por meio do sítio eletrônico desta Administração Judicial (<https://gomesdemattos.com.br/admjudicial/>), no qual já se encontram centralizadas informações relevantes acerca do presente processo de recuperação judicial.

Por fim, ressalta esta Administração Judicial que as providências ora requeridas têm por finalidade assegurar a observância dos princípios da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, bem como o regular prosseguimento do feito recuperacional.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2026

AUGUSTO ALVES MOREIRA NETO
OAB/RJ 241.295 - Administrador Judicial
admjud@gomesdemattos.com.br